



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10580.003408/2001-01
Recurso nº 153.439 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00012
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO BRITTO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1999**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.

Acordos firmados para pôr fim a demandas trabalhistas não que trazer especificadas a natureza e o valor de cada parcela paga, com o fito de ser ter identificadas as verbas indenizatórias não sujeitas a incidência do imposto de renda. A ausência da discriminação individualizada e da comprovação de tais parcelas submete o total recebido à incidência do imposto de renda.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 62:

“Neste processo o interessado contesta o auto de infração (fls. 20) relativo ao imposto de renda do exercício de 1999, lavrado para incluir rendimentos omitidos e alterar o imposto retido na fonte.

Foram incluídos rendimentos relativos a ação trabalhista (R\$ 35.395,81) e a resgate de contribuições de previdência privada (R\$ 12.467,16). Foi acrescentado o imposto de renda na fonte, retido sobre o resgate de previdência privada, no valor de R\$ 3.068,34.

Em sua impugnação o interessado argumenta, em síntese, que os rendimentos pagos na ação trabalhista se referem a diferenças de indenização, e estariam por isso isentos do imposto de renda.

Não contesta a inclusão do resgate da previdência privada.”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fl. 62/64, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

“VERBAS TRABALHISTAS – A verba paga em acordo judicial trabalhista não pode ser considerada como indenização paga por força de lei, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/06/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 68.

Em 05/07/2006, o autuado apresenta o recurso voluntário de fl. 69/71, dirigido a este Conselho, no qual argumenta em síntese:

- Que a ementa sintetizadora do aludido decisório, por si só, tergiversa a realidade dos fatos, haja vista que traz como título “VERBAS TRABALHISTAS”, em sobreposição as “DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO” por ele recebidas.
- Que a declaração de sua ex-empregadora – a COPENE – é peremptória no que tange à natureza dos rendimentos auferidos.
- Que caberia à administração tributária apurar, tão-somente, a ocorrência, ou não, de disponibilidade econômica pelo contribuinte, sem se imiscuir se essa fluiu, ou não, de acordo trabalhista.
- Que o efetivamente ocorrido foi a celebração de um acordo coletivo entre ele, os demais autores da ação e a COPENE.

- Que no voto fala-se na imposição de sentença judicial para que se processe toda e qualquer verba indenizatória isenta do IR, o que não considera crível, por tomar tal premissa como instaladora do caos.
- Que o acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes citado no indigitado voto não atinge, para ele, o lastro pretendido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 69/71 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 68. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito trazidas pelo peticionário.

No caso concreto tem-se como cerne da autuação efetuada o apontamento pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos pelo recorrente em face do recebimento de valores provenientes de ação trabalhista e do resgate de contribuições anteriormente por ele efetuadas a entidade de previdência privada.

Conforme a decisão de 1º grau, a segunda infração descrita não foi objeto de contestação pelo contribuinte.

Ou seja, a lide instaurada se centra na alegação do autuado de que aqueles rendimentos percebidos em decorrência de reclamação trabalhista não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda por isentos, haja vista serem atinentes a diferenças de indenização.

Isto posto, é de se considerar que consta à fl. 37 dos autos cópia do “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” anteriormente firmado entre o litigante e a COPENE – Petroquímica do Nordeste S.A. – em face de demissão sem justa causa.

Tem-se ainda que, em momento posterior, consoante cópia da inicial da ação trabalhista de fls. 38/40, o ora recorrente e outros litisconsortes pleitearam da referida empresa diferenças de repouso remunerado pela integração de horas extras, diferenças salariais e indenização adicional com base no número de anos trabalhados consoante normas internas da companhia, multa de mora prevista art. 477, parágrafo 8º, da CLT e atualização monetária, juros e honorários advocatícios com base em vinte por cento do montante da condenação.

A indigitada demanda foi encerrada mediante acordo celebrado entre as partes (fls. 43/44), o qual, depois de homologado judicialmente, culminou com o pagamento imediato aos reclamantes de certa quantia, então designada como “diferenças de indenização”, pela qual

foi dada plena quitação à reclamada no concernente ao pedido constante daquele processo, com ressalva às diferenças verificadas sobre o repouso remunerado.

Isto posto, com o fito de se construir o presente voto, é de se analisar a evolução da legislação que regeu, e ainda, rege a matéria em lide, ainda que parte dela já conste do julgado de fls. 62/64.

Em assim sendo, cabe de plano registrar que o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN - elegeu como fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Por sua vez, a Lei nº 7.713, de 1988 ao reformular o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, esclareceu o alcance da norma acima citada nos seguintes termos:

“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados....”

Ao mesmo tempo, o § 4º do art. 3º do supra mencionado diploma legal estabeleceu: *“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.*

Ou seja, como regra geral, rendimentos que se enquadrem nos conceitos supra, quando auferidos por pessoas físicas, sujeitam-se à incidência do imposto em tela, abstraída a denominação que tenham recebido.

Falo como regra geral, porque há um rol de isenções agasalhado pelo art. 6º, da Lei n.º 7.713/1998, o qual consolidado no Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/1999), corresponder ao seu art. 39.

Dentre essas destaco *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV – a indenização por acidente de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

.....”



Na espécie, tem-se, como já relatado, que o recorrente e outros litisconsortes encerram demanda trabalhista movida contra a COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A – mediante a celebração de acordo judicial.

Como decorrência as partes receberam importância denominada de “diferença de indenização”, em face do que foi dada total quitação à reclamada no que tange também a diferenças salariais, a multa de mora prevista na CLT e a atualização monetária, juros e honorários advocatícios com base em vinte por cento do montante da condenação, anteriormente reclamados. Na ocasião, ficaram excluídas do encerramento da lide as diferenças requeridas sobre o repouso remunerado pela integração de horas extras, postuladas em outros autos.

Dessa forma, à luz do exposto ao longo do presente voto, caberia ao pólo passivo corroborar, por exemplo, mediante a apresentação de planilhas ou memórias de cálculos constantes do processo trabalhista em foco, que recebera, quando da celebração do referido acordo, tão-somente a diferença de indenização inicialmente pleiteada e não o fruto de uma composição amigável, em seu total como tal denominada.

E mais ainda, em sendo o caso, caberia ser demonstrado que as aludidas diferenças de indenização corresponderiam àquelas previstas na CLT ou que decorriam de acordo ou de dissídio coletivo homologado pela Justiça do Trabalho e, mesmo assim, que obedeciam aos limites fixados em lei, para que se vissem abrigadas pelo manto do favor fiscal da isenção.

Assim, não basta denominar-se dados valores como verba – no sentido de importância, quantia – indenizatória, ou nomeá-los sob qualquer outra rubrica semelhante para que passem a gozar do benefício isencional. Há de restar cabalmente demonstrado seu intrínseco caráter indenizatório em cotejo com a legislação que alberga as isenções tributárias, sob pena de serem deslocados para o conceito geral de rendimento bruto previsto no art. 3º da Lei nº 7.713/88.

Destarte, demonstrar de forma discriminada que no acordo firmado havia e, se fosse o caso, quais seriam os valores de cunho indenizatório, era tarefa que incumbia às partes envolvidas, lembrando do brocardo jurídico *“dormientibus non succurrit ius”*.

Ao dizer isso não se está infringindo a coisa julgada. É que em processo trabalhista a prestação jurisdicional visa por fim a demanda trabalhista, ou seja, a coisa julgada reflete-se apenas e tão-só na seara trabalhista. Este não é o âmbito próprio para resolução de litígios de cunho tributário, pelo que não poderia jamais o acordo travado entre as partes naquele Juízo afetar a cobrança do imposto devido.

Ressalte-se que o contribuinte, único que poderia esclarecer, de forma individualizada, a natureza das verbas trabalhistas pagas-lhe quando da celebração do acordo em tela, não o fez nas oportunidades que eram próprias para tanto.

E, ao inverso do que assevera o requerente, não considero constar do presente processo elemento com poder probante que, de *“forma peremptória”*, demonstre ter o total por ele recebido um cunho exclusivamente indenizatório.

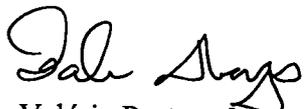


Na mesma esteira de raciocínio, a ementa de acórdão deste colegiado transcrita no julgado de 1º grau, vai ao encontro do que ora se expôs: acordo trabalhista, judicial ou não, para contemplar qualquer indenização como isenta de tributação, há de tê-la identificada e demonstrada de forma individualizada.

Em face de todo o exposto, não considero elidida a fundamentação desenvolvida no julgado de 1ª instância.

Isto posto, **voto** no sentido de se denegar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 9 de setembro de 2008.


Valéria Pestana Marques